TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INCIDÊNCIA

— A taxa de previdência social não disfarça um impôsto, mas é uma contribuição para fins sociais exigida de todos os importadores, ressalvadas as exceções expressas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Shell-Mex Brazil Ltda. foi intimada pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro a recolher a taxa de previdência social sôbre uma partida de óleo mineral lubrificante, em virtude da denúncia do revisor da nota de importação n.º 55.135, de 1943, e ao ter ciência dêsse ato, a 5 de fevereiro de 1948, pediu do mesmo reconsideração àquela autoridade, mas como não obtivesse um bom despacho interpôs, a 5 de fevereiro de 1948, o recurso de fls..., alegando, de principal, ser indevido o referido tributo, por estar a mercadoria sujeita a impôsto único, na forma do art. 1.º do decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, mantido pela Constituição federal no art. 15, § 2.º.

Esta Câmara, pelo acórdão número 21.757, de 5 de dezembro de 1949, decidiu não tomar conhecimento do recurso, por perempto, e dêsse julgado pede a interessada reconsideração, com apoio no voto vencido do Sr. Conselheiro Fernando Pereira Braga, que conhecia da apelação por interposta vinte dias a contar da ciência do indeferimento do pedido de reforma da decisão que originou o litígio, porquanto considerava êsse petitório como a defesa que facultava à recorrente, na forma da lei.

Preliminarmente: o têrmo para recorrer, de vinte dias, contados da de-

cisão condenatória, é peremptório (decreto-lei n.º 607, de 1938, art. 14), insuscetível de ser suspenso ou interrompido por pedido de reconsideração ou despacho incidentemente proferido no processo. Ademais, a falta de abertura de prazo à interessada, para contestação da falta de que foi arguida, não lhe obstava a intentar o recurso, no qual poderia protestar contra a preterição dêsse direito inauferível.

De meritis: A questão tem sido largamente debatida na esfera judiciária e no campo administrativo, mas ainda não há jurisprudência firmada a respeito.

A lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1938, criou no art. 6.º, "sob o título de taxa de previdência social, uma percentagem de 2% sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para êsse fim o combustível e o trigo".

O óleo mineral combustível não está, evidentemente, compreendido nessa exceção, mas se procura subtraí-lo à incidência da aludida taxa, com fundamento no decreto-lei n.º 2.615, de 21 de dezembro de 1940, que, no art. 1.º, estabelece impôsto único para as operações de importação e de produção dos lubrificantes e combustíveis líquidos, impôsto êsse mantido pela Constituição federal, no art. 15, § 2.º

Para isso seria preciso, porém, confundir taxa com impôsto, contràriamente à doutrina corrente e ao nosso direito positivo, para os quais impôsto é a parte da riqueza que os indivíduos entregam obrigatòriamente ao Estado para satisfação das necessidades do Estado ou a contribuição por êste exigida para a realização de serviços especiais, artigo 1.º § 2.º da Codificação aprovada pelo decreto-lei n.º 2.416, de 1940; (Luigi Cossa, *Scienza delle Finanze* página 63 e 77; Ricca Solermo, *Scienza delle Finanze*, págs. 137 e 155; Fleiner, *Der. Adm.*, tradução espanhola Gerdin, págs. 336 e 340; Bielsa, *Der. Adm.*, II, págs. 298 e 252).

E' verdade que a Carta Política vigente fala em "tributação" ao referir-se, no § 2.º do art. 15, à forma de impôsto que deverá recair sôbre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mas o têrmo "tributação" não é aí empregado com rigor terminológico da técnica tributária, o que não é de se estranhar, pois observa Graziani, que

"E' especialmente merito degli scrittori tedeschi l'aver dimostrata l'indole varia di codesti due rami d'entrate, che vengono tuttora confusi nella pratica legislativa, sia perché talora si stabiliscono tributi, i quali hanno carattere pro parte di tassa e pro parte di imposta, sia perché si denominano inni che sono realment imposto" (Prof. Augusto Graziani, *Scienza delle Finanze*, pág. 22).

Dispõe a Carta Política naquele artigo sôbre a competência da União para decretar impostos, o que exclui a possibilidade de o seu parágrafo segundo aludir a tributação de outra espécie.

Ademais, êsse parágrafo manda que, da renda produzida pelo impôsto único, se tribute uma quota entre os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o que não seria admissível se se tratasse de taxa remuneratória de serviço prestado ou com destinação especial.

Assim, o impôsto único em exame não tem o sentido de um só tributo, compreendendo impôsto e taxa, de modo a excluir a cobrança da taxa de previdência, que não disfarça um impôsto, mas é uma contribuição de todos em benefício da ordem social, segundo já decidiram o Supremo Tribunal Federal, na apelação cível n.º 7.859 (Acórdão de 18-1-44 *D. O.* de 22-7-44); o Senhor Ministro da Fazenda, no processo n.º 140.394/46 (D. O. de 10-9-49); e esta Câmara, pelos acórdãos números .... 21.759, 21.760, 21.877, 21.880, 21.911, e muitos outros.

Isto pôsto, e

Considerando o que tem decidido esta Câmara em referência a pedido de reconsideração de decisões proferidas sem abertura de prazo de defesa às partes;

Considerando que nenhuma disposição de lei concede isenção da taxa de

previdência social para óleo mineral lubrificante;

Considerando que, assim, a decisão de primeira instância não merece censura de modo a ser corrigida pelo recurso, de que lançou mão indevidamente a interessada por falta de amparo legal;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de perempção, vencido o relator, e, quanto ao mérito, indeferir o pedido de reconsideração, também por maioria de votos.

2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 11 de junho de 1952. — *Leão Caçador*, Presidente. — *José de Carvalho e Sousa*, Relator.

Fui presente: *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Conselheiro Paulo Barreto de Araújo.

Vencido: O Sr. Conselheiro Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz.